



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

RECLAMAÇÃO Nº 1.643.837-4

**RECLAMANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO
DO PARANÁ – SANEPAR**

**RECLAMADO: JUIZ RELATOR DA TERCEIRA
TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: RAFAELA DE ANGELIS BARROS
M.E.**

**RELATOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA
NETTO**

**RELATOR SUBST.: DES. JOSÉ SEBASTIÃO
FAGUNDES CUNHA**

Por meio do procedimento SEI nº 0013195-83.2017.8, foi encaminhado pelo Exmo. Des. SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, solicitação de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tendo em vista a Reclamação supra referida contra acordo proferido pela Terceira Turma



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Reclamação nº 1.643.837-4 Fl. 2

Recursal nos autos de Recurso Inominado nº 0007174-29.2016.8.16.0018.

Na Reclamação argumenta a empresa SANEPAR existir descumprimento de decisão em exarada em termos de Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Assevera a existência de grande repercussão social e econômica, diante do número significativo de pretensas ações indenizatórias (cerca de 15.000), com condenações que podem ultrapassar as cifras de milhões de reais, ante o número de pessoas atingidas no problema da captação e distribuição de água na cidade de Maringá entre os dias 11 e 20 de janeiro de 2017 em decorrência de enchente no rio Piapó.

Propugna o suscitante que seja formado o IRDR na forma do art. 261, e seguintes do RITJPR, e art. 976, I e II, do Código de Processo Civil.

Estão acostados aos autos certidões da Seção Cível as diversas Reclamações já distribuídas entre os integrantes do egrégio órgão julgador, sendo 118 (cento e dezoito) até a presente data.

Passo a deliberação necessária:

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Reclamação nº 1.643.837-4 Fl. 3

Tribunal e, submetido a apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência na forma do art. 15, § 3º, inc. VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida na forma do Decreto Judiciário 024- DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias do art. 261, § 2º, do RITJPR.

Quanto a existência de processo de competência originária já existente em tramitação no 2º grau não há nenhuma dúvida a respeito eis que as certidões acostadas informam a propositura de 118 Reclamações referentes a mesma questão de direito já recebidas na Seção Cível.

Por outro lado, os autos de Reclamação nº 1.643.837-4 distribuído ao Exmo. Des. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, está perfeitamente amoldado para fim de seleção de feito representativo da controvérsia, não obstante a existência de mais de uma centena de outros processos idênticos em tramitação SOBRE A MESMA QUESTÃO DE DIREITO REPETITIVA.

Eventual dúvida quanto a admissibilidade no feito da Reclamação é que poderia afastar seu correto prosseguimento considerando o fato de que vários outros casos foram liminarmente extintos por alguns dos Relatores em decisões anteriores (Reclamação 1.642.587-5, 1.642.595-7, 1.642.637-0, entre outros do Des. Marcelo Gobo Dalla Dea; nº. 1.642.645-2, 1.642.736-8, 1.642.737-5, 1.642.757-7 entre outros do Des.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Reclamação nº 1.643.837-4 Fl. 4

Roberto Portugal Bacellar). Com efeito, se houver entendimento pela extinção da própria Reclamação selecionada para fins de caso representativo, o Incidente apensado, em tese, também restaria prejudicado. No entanto, este exame deverá ser aprofundado no âmbito da própria Seção Cível no momento oportuno (art. 262 do Regimento Interno).

Ante o exposto, determino:

- 1.** Encaminhe-se o expediente recebido pelo Sistema SEI nº 0013195-83.2017.8 enviado pelo Exmo. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, a divisão da Seção Cível deste Tribunal para que seja devidamente autuado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva.
- 2.** Desentranhem-se as certidões de fls. 331 a 508 destes autos de Reclamação sendo que tais documentos deverão instruir os autos do IRDR (art. 261, "caput", e § 5º, do RITJPR), ficando posteriormente ambos os feitos em apenso.
- 3.** Na forma do art. 262, do RI os autos do incidente deverão ser distribuídos por prevenção ao Relator Des. Sebastião Fagundes Cunha junto a Seção Cível.
- 4.** Comunique-se o MM. Desembargador solicitante desta deliberação.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Reclamação nº 1.643.837-4 Fl. 5

Cumpram-se as providências necessárias.

Curitiba, 10 de março de 2017.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente